



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 151, DE 2019

(Do Sr. José Nelto)

Cria a modalidade do consumo de energia elétrica pré-paga.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 539/19



PROJETO DE LEI Nº 151, DE 2019
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Cria a modalidade do consumo de energia elétrica pré-paga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem o objetivo de instituir a modalidade de pré-pagamento do consumo de energia elétrica.

Art. 2º As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, que nesta lei passarão a ser referidas como distribuidoras, deverão implantar a modalidade de pré-pagamento do consumo de energia elétrica como opção de faturamento para unidades consumidoras atendidas em baixa tensão, ressalvadas aquelas de que trata o parágrafo único do art. 3º.

Parágrafo único. A modalidade pré-pagamento consiste na compra de determinado montante de energia elétrica anteriormente a seu consumo.

Art. 3º A adesão do consumidor à modalidade de pré-pagamento é opcional e deve ser precedida de solicitação expressa.

Parágrafo único. Não poderá aderir à modalidade de pré-pagamento o consumidor cuja unidade consumidora:

- - seja classificada como Iluminação Pública;
- - possua sistema de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica;
- - seja enquadrada na modalidade tarifária horária branca;



- - possua descontos tarifários em virtude de atividade destinada à irrigação e aquicultura.

Art. 4º A distribuidora deve atender, sem ônus, ao consumidor que solicitar adesão à modalidade de pré-pagamento, observado o disposto no art. 3º.

§ 1º A distribuidora deve providenciar o atendimento ao consumidor que já dispõe de fornecimento de energia elétrica em até trinta dias contados da solicitação de adesão.

§ 2º Para novas solicitações de fornecimento, a opção do consumidor pela modalidade de pré-pagamento não poderá causar a elevação do prazo máximo de atendimento fixado na regulamentação.

§ 3º A distribuidora pode condicionar a adesão do consumidor à modalidade de pré-pagamento à quitação de débito pendente.

Art. 5º O consumidor pode solicitar, a qualquer tempo e sem ônus, o regresso à modalidade de faturamento convencional, devendo a distribuidora providenciar a alteração em até trinta dias, contados a partir da solicitação.

§ 1º Caso o consumidor possua créditos ou débitos remanescentes, este valor deve ser revertido e incluído de forma discriminada no faturamento posterior à mudança da modalidade.

§ 2º Se o crédito remanescente for superior ao valor da fatura, a diferença deve ser incluída de forma discriminada nos ciclos de faturamento subsequentes.

Art. 6º Nos casos de encerramento da relação contratual na modalidade de pré-pagamento, a distribuidora deve efetuar, a critério do consumidor:

- - a transferência dos créditos remanescentes para outra unidade consumidora de mesma titularidade; ou



- - a devolução dos créditos remanescentes por meio de depósito em conta corrente ou ordem de pagamento no ato do encerramento da relação contratual, aplicando-se a tarifa em vigor.

Art. 7º A tarifa relativa ao pré-pagamento deverá ser inferior, em pelo menos 10% (dez por cento), à menor tarifa que seria aplicada à unidade consumidora caso o consumidor tivesse optado por modalidade de faturamento posterior ao consumo.

§ 1º Na aplicação da tarifa correspondente à modalidade de pré-pagamento, deverão ser considerados todos os descontos a que o consumidor tenha direito.

§ 2º Eventuais alterações tarifárias provenientes de revisões ou reajustes tarifários não implicam em alteração no montante de energia elétrica já adquirido por intermédio de pré-pagamento.

§ 3º Os créditos comprados podem ser recarregados no sistema de pré-pagamento a qualquer tempo e, uma vez recarregados, não possuirão prazo de validade.

§ 4º Não se aplica a cobrança de valor correspondente a custo de disponibilidade às unidades consumidoras com faturamento pela modalidade de pré-pagamento.

Art. 8º O sistema de pré-pagamento deve permitir, no mínimo, a visualização, na própria unidade consumidora, da quantidade de créditos disponíveis, em kWh, e possuir alarme visual e sonoro que informe ao consumidor a proximidade do esgotamento dos créditos.

Art. 9º Na modalidade de pré-pagamento, o consumidor ficará sujeito à suspensão do fornecimento após o esgotamento dos créditos.

§ 1º A distribuidora deve disponibilizar ao consumidor a opção de utilização de um crédito de emergência em montante definido na regulamentação, que não poderá ser inferior a 20 kWh e deverá ser prontamente fornecido mediante solicitação ou acionado pelo consumidor



diretamente no próprio sistema de medição.

§ 2º O fornecimento deverá ser restabelecido imediatamente após a recarga que resulte em saldo positivo.

Art. 10. Esta lei entra em vigor 360 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de pré-pagamento do consumo de energia elétrica permitirá aos consumidores melhor planejamento energético e financeiro. O consumidor já sabe bem como isso funciona na telefonia móvel no Brasil, com adesão voluntária de milhões de usuários.

Essa forma de faturamento também incentivará a redução do consumo e o aumento da eficiência energética, além de contribuir para a redução da inadimplência, que eleva os custos de distribuição de energia elétrica no país. Mais ainda, favorecerá a redução das fraudes de energia, que se tornam mais difíceis com a instalação dos medidores eletrônicos requeridos para o pré-pagamento.

Vale registrar que, desde 2014, a Aneel já permitiu que essa modalidade fosse utilizada pelas distribuidoras nacionais. Observamos, no entanto, que a opção de pré-pagamento não vem sendo oferecida aos consumidores brasileiros, mesmo depois de passados quatro anos da regulamentação da matéria pela agência reguladora do setor elétrico.

Assim, devido à falta de disposição das distribuidoras, entendemos que a matéria carece de disciplinamento legal, estabelecendo a obrigação de que a modalidade se torne disponível para os usuários do serviço que a julgarem vantajosa.

Destacamos que, em nossa proposta, incluímos disposições com o objetivo de garantir segurança e ganhos econômicos aos consumidores que optarem por essa moderna forma de faturamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Inicialmente, frisamos que a adoção da modalidade será de exclusiva opção do consumidor, mediante solicitação expressa deste.

Ademais, a adesão não implicará ônus ao consumidor, que também ficará isento do pagamento correspondente ao consumo mínimo mensal hoje requerido dos usuários. Estabelecemos ainda que os créditos não poderão expirar, podendo ser utilizados por período indeterminado.

Além disso, exigimos que a tarifa aplicada ao pré-pagamento seja inferior a, no mínimo, dez por cento em relação às modalidades de pós-pagamento. Também garantimos que, quando da utilização do pré-pagamento, o consumidor mantenha o direito a todos os descontos tarifários que lhe tenham sido atribuídos. Estipulamos ainda que eventual elevação das tarifas não afetará o montante de energia que o consumidor já tenha adquirido.

Foi previsto também que o consumidor poderá visualizar, em sua própria unidade consumidora, a quantidade de créditos disponíveis e que deverá ser avisado, por meio de alarme visual e sonoro, a proximidade do esgotamento dos créditos.

Por fim, estabelecemos que a distribuidora deverá disponibilizar ao consumidor a opção de utilização de um crédito de emergência, que não poderá ser inferior a 20 kWh e deverá ser fornecido imediatamente quando solicitado pelo consumidor, que também poderá acioná-lo diretamente no próprio sistema de medição.

Assim, diante do grande benefício que a opção do pré-pagamento de energia elétrica trará para os consumidores brasileiros, contamos com o decisivo apoio dos nobres colegas parlamentares para que este projeto seja rapidamente transformado em lei.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, em 04 de fev. 2019 de 2019.

Deputado JOSÉ NELTO

Podemos/GO

PROJETO DE LEI N.º 539, DE 2019

(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)

Institui a modalidade de pré-pagamento do consumo de energia elétrica:

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-151/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem o objetivo de instituir a modalidade de pré-pagamento do consumo de energia elétrica.

Art. 2º As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, que nesta lei passarão a ser referidas como distribuidoras, deverão implantar a modalidade de pré-pagamento do consumo de energia elétrica como opção de faturamento para unidades consumidoras atendidas em baixa tensão, ressalvadas aquelas de que trata o parágrafo único do art. 3º.

Parágrafo único. A modalidade pré-pagamento consiste na compra de determinado montante de energia elétrica anteriormente a seu consumo.

Art. 3º A adesão do consumidor à modalidade de pré-pagamento é opcional e deve ser precedida de solicitação expressa.

Parágrafo único. Não poderá aderir à modalidade de pré-pagamento o consumidor cuja unidade consumidora:

- I - seja classificada como Iluminação Pública;
- II - possua sistema de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica;
- III - seja enquadrada na modalidade tarifária horária branca;
- IV - possua descontos tarifários em virtude de atividade destinada à irrigação e aquicultura.

Art. 4º A distribuidora deve atender, sem ônus, ao consumidor que solicitar adesão à modalidade de pré-pagamento, observado o disposto no art. 3º.

§ 1º A distribuidora deve providenciar o atendimento ao consumidor que já dispõe de fornecimento de energia elétrica em até trinta dias contados da solicitação de adesão.

§ 2º Para novas solicitações de fornecimento, a opção do consumidor pela modalidade de pré-pagamento não poderá causar

a elevação do prazo máximo de atendimento fixado na regulamentação.

§ 3º A distribuidora pode condicionar a adesão do consumidor à modalidade de pré-pagamento à quitação de débito pendente.

Art. 5º O consumidor pode solicitar, a qualquer tempo e sem ônus, o regresso à modalidade de faturamento convencional, devendo a distribuidora providenciar a alteração em até trinta dias, contados a partir da solicitação.

§ 1º Caso o consumidor possua créditos ou débitos remanescentes, este valor deve ser revertido e incluído de forma discriminada no faturamento posterior à mudança da modalidade.

§ 2º Se o crédito remanescente for superior ao valor da fatura, a diferença deve ser incluída de forma discriminada nos ciclos de faturamento subsequentes.

Art. 6º Nos casos de encerramento da relação contratual na modalidade de pré-pagamento, a distribuidora deve efetuar, a critério do consumidor:

I - a transferência dos créditos remanescentes para outra unidade consumidora de mesma titularidade; ou

II - a devolução dos créditos remanescentes por meio de depósito em conta corrente ou ordem de pagamento no ato do encerramento da relação contratual, aplicando-se a tarifa em vigor.

Art. 7º A tarifa relativa ao pré-pagamento deverá ser inferior, em pelo menos 10% (dez por cento), à menor tarifa que seria aplicada à unidade consumidora caso o consumidor tivesse optado por modalidade de faturamento posterior ao consumo.

§ 1º Na aplicação da tarifa correspondente à modalidade de pré-pagamento, deverão ser considerados todos os descontos a que o consumidor tenha direito.

§ 2º Eventuais alterações tarifárias provenientes de revisões ou reajustes tarifários não implicam em alteração no montante de energia elétrica já adquirido por intermédio de pré-pagamento.

§ 3º Os créditos comprados podem ser recarregados no sistema de pré-pagamento a qualquer tempo e, uma vez recarregados, não possuirão prazo de validade.

§ 4º Não se aplica a cobrança de valor correspondente a custo de disponibilidade às unidades consumidoras com faturamento pela modalidade de pré-pagamento.

Art. 8º O sistema de pré-pagamento deve permitir, no mínimo, a visualização, na própria unidade consumidora, da quantidade de créditos disponíveis, em kWh, e possuir alarme visual e sonoro que informe ao consumidor a proximidade do esgotamento dos créditos.

Art. 9º Na modalidade de pré-pagamento, o consumidor ficará sujeito à suspensão do fornecimento após o esgotamento dos créditos.

§ 1º A distribuidora deve disponibilizar ao consumidor a opção de utilização de um crédito de emergência em montante definido na regulamentação, que não poderá ser inferior a 20 kWh e deverá ser prontamente fornecido mediante solicitação ou acionado pelo consumidor diretamente no próprio sistema de medição.

§ 2º O fornecimento deverá ser restabelecido imediatamente após a recarga que resulte em saldo positivo.

Art. 10. Esta lei entra em vigor 360 dias após sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de um projeto de lei extrema relevância para os consumidores de nosso país, pois institui a modalidade de pré-pagamento do consumo de energia elétrica.

É de conhecimento público e notório que nos últimos anos todos os brasileiros têm sofrido com o aumento constante das tarifas de energia elétrica, e para agravar ainda mais essa terrível situação, a variação nos valores das tarifas cobradas pelas distribuidoras de energia é frequente, porquanto, utilizam como parâmetro o sistema de bandeiras tarifárias.

Criada no ano de 2015, as bandeiras tarifárias aparecem nas contas de luz de todo o País, e consiste na classificação por cores (verde, amarela e vermelha) que indicam, mensalmente, se haverá ou não acréscimo no valor da energia, devido ao uso das termelétricas. Dessa forma, os consumidores de energia elétrica ficam sujeitos às intempéries climáticas, uma vez que se há pouca chuva, o nível dos reservatórios das hidrelétricas diminui e, por conseguinte, a produção de energia reduz.

Para equilibrar o sistema, o governo determina a utilização das termelétricas, que tem o custo de geração de energia muito mais cara que as hidrelétricas. O sistema de bandeiras foi criado com o intuito de bancar esses custos maiores na produção de energia.

Portanto, como o sistema funciona hoje, o consumidor fica impossibilitado de programar financeiramente seus gastos, pois caso tivesse a possibilidade de fazer um prognóstico de quanto iria gastar, ou melhor, de quanto gostaria de gastar com a conta de luz, poderia fazer um melhor planejamento financeiro.

Com o objetivo de sanar esta impossibilidade é que apresentamos o presente projeto de lei, que tem o objetivo de instituir a modalidade de pré-pagamento do consumo, garantido ao consumidor o direito de planejar seu gasto com energia elétrica. E também, o direito ao desconto de no mínimo 10% da menor tarifa que seria aplicada. A modalidade pré-pagamento consiste na compra de determinado montante de energia elétrica anteriormente a seu consumo.

Também, contemplamos na presente proposta legislativa os prazos para que as distribuidoras forneçam esse tipo de serviço, garante-se a liberalidade na escolha de ingresso e saída por parte do consumidor nesse tipo de modalidade, quem pode aderir a este tipo de pagamento, a destinação de créditos remanescentes em caso de

desistência do pré-pagamento, estabelece que os valores pré-pagos não tenham período validade, dentre outras garantias de proteção ao consumidor.

Porém, destacamos como o maior benefício ao consumidor que optar pela modalidade de pré-pagamento, a garantia de que eventuais alterações provenientes de revisões ou reajustes tarifários não implicaram em alteração no montante de energia elétrica já adquirido por intermédio de pré-pagamento.

Destarte, por tudo que foi exaustivamente exposto, que pedimos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2019.

Deputado Pedro Lucas Fernandes
PTB/MA

FIM DO DOCUMENTO
